



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.804 - RS (2015/0196352-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GÍLSON DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MORA. CIRCUNSTÂNCIAS ATRIBUÍVEIS EXCLUSIVAMENTE À DEFESA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, que *tem condenação definitiva por tráfico de drogas e está respondendo um processo por tráfico e outro por homicídio*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Não constatada clara mora estatal em ação penal, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal.
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.804 - RS (2015/0196352-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : GÍLSON DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como se aduz constrangimento ilegal por excesso de prazo.

O paciente foi denunciado pela prática dos seguintes crimes: art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 14, todos do Código Penal.

Sem pedido liminar.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo improvimento do recurso.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 30/10/2013 e foi efetivada em 24/10/2014. A ação penal está aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, que foi designada para o dia 30/9/2015, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.804 - RS (2015/0196352-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs (fls. 6/7):

[...]. Segundo consta no expediente, Chalison e a vítima estariam caminhando em via pública quando os suspeitos passaram em um automóvel e atiraram contra eles. Gilson seria o atirador e estaria sentado no carona, Vinícius estaria no banco de trás, e o condutor teria sido identificado apenas pelo apelido, 'Maiquinho'.

O motivo do crime não restou esclarecido, tendo a testemunha apenas dito que a vítima e Gilson tinham uma desavença por causa de namoradas e outros desentendimentos.

O acusado Gilson tem condenação definitiva por tráfico de drogas e está respondendo um processo por tráfico e outro por homicídio, o que demonstra sua periculosidade e personalidade voltada para as práticas delitivas, podendo ser considerado um delinquente contumaz, o que vem abalar a ordem pública, bem como, em liberdade, poderá ameaçar as testemunhas, prejudicando a instrução criminal.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Gilson da Cruz Pereira, para garantia da ordem pública e da instrução criminal, forte no artigo 312 do Código de Processo Penal.[...].

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, que *tem condenação definitiva por tráfico de drogas e está respondendo um processo por tráfico e outro por homicídio.*

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1/10/2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; e RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

De outro lado, no tocante ao excesso de prazo para formação da culpa, é sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos. Dessarte, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim dispôs:

[...]. Consta dos autos que a prisão do paciente foi decretada em 13.08.2013, mas apenas foi efetivada em 25.07.2014. Em 20.12.2013 e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05.05.2014 o Ministério Público postulou a realização de diligências e em 18.06.2014 requereu a juntada de documentos e nova vista. Em 20.10.2014 novamente o Ministério Público postulou a realização de diligências e em 31.10.2014 ofereceu denúncia, a qual foi recebida em 02.12.2014. O paciente foi citado em 20.02.2015 informando que iria constituir defensor. Decorrido o prazo para apresentação da resposta à acusação sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública em 25.03.2015, que apresentou resposta à acusação com pedido de liberdade em 07.04.2015. O 'pedido foi indeferido, não tendo sido designada audiência em razão da não jj devolução da carta precatória de citação e a resposta à acusação do corréu, Vinícius, que foi citado em 08.05.2015, quando informou que iria constituir defensor. Decorrido o prazo para apresentação da resposta à acusação sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública em 26.05.2015, que apresentou resposta à acusação em 10.06.2015.

De acordo com as informações disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, no dia 16.06.2015 a autoridade apontada coatora designou audiência para o dia 30.09.2015.[...].

Ao que se tem, a prisão preventiva, embora decretada em 13/8/2013, foi efetuada em 25/7/2014, a denúncia, oferecida em 31/10/2014, foi recebida em 2/12/2014, e o paciente foi citado em 20/2/2015, verificando-se que a mora na instrução ocorreu diante da necessidade de expedição de carta precatória para a citação de corréu em outra comarca, que somente se efetivou em 8/5/2015, bem como da inércia dos corréus em nomear defensores, o que ensejou a nomeação da Defensoria Pública por duas oportunidades, em 25/3/2015 e 26/5/2015, além da apresentação de respostas à acusação somente em 7/4/2015 e 10/6/2015.

Atualmente, a ação penal está aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, que, em 16/6/2015, foi designada para o dia 30/9/2015, conforme informações processuais eletrônicas.

Deste modo, verifica-se que a demora na conclusão da instrução processual decorreu de circunstâncias atribuíveis exclusivamente à defesa, não restando demonstrada mora estatal apta a justificar o reconhecimento de excesso de prazo no caso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0196352-2

RHC 62.804 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01796689620158217000 1796689620158217000 21300065856 70064942907

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GÍLSON DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : VINICIUS CASSIANO MOLINA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.